



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, DJALMA NESTOR MESSIAS, Comissão de Licitação, da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL**.

Ref.: LICITAÇÃO CASAL ELETRÔNICA Nº 31/2020 – SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA - LICITAÇÃO BB Nº 831579 - PROCESSO PROTOCOLO Nº 5346/2020 - CASAL.

ALEXANDRE RIOS MACIEL ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº22.964.667/0001-47, com sede na Rua Luiza Rosaldina da conceição, sn, lote 19, Quadra 63, Cep:24.856-616, Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante TECNOLOGIA DA MANUTENCAO E ENGENHARIA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa TECNOLOGIA DA MANUTENCAO E ENGENHARIA LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que

CNPJ nº 22.964.667/0001-47
Rua Luiza Rosaldina da conceição, sn, lote 19, Quadra 63, Cep:24.856-616, Rio de Janeiro
ALEXANDRE RIOS MACIEL
CARGO :PROPRIETÁRIO
FUNÇÃO:Gestor de licitações e contratos
Telefone:(12)99639-7632 TAUBATÉ SP/(21)96484-7003 Itaboraí RJ
e-mail:tec.rios.refrigeracao@hotmail.com

as licitantes deveriam apresentar no item 11.2. **HABILITAÇÃO TÉCNICA** , em seu sub item 11.2.1. **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE** , em seu item “.....a) **Comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem-sucedida, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da cópia da respectiva CAT emitido pelo CREA, em nome de profissional integrante do quadro técnico da respectiva empresa/pessoa jurídica (licitante), de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores às do serviço em questão....** ”, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente TECNOLOGIA DA MANUTENCAO E ENGENHARIA LTDA, apresentou apenas atestados técnicos da empresa HIDRAMEC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA EPP (também concorrente do certame) de serviços realizados pelo Responsável Técnico engenheiro o Sr CLODOMIR BATISTA DE ALBUQUERQUE. **Em nenhum documento enviado para a habilitação da empresa TECNOLOGIA DA MANUTENCAO E ENGENHARIA LTDA, atende ao item 11.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA, em seu sub item 11.2.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE, em seu item “a”, que comprovem o atestado de capacidade técnica operacional da proponente, exigência no Edital.**

Como se não bastasse, a empresa **TECNOLOGIA DA MANUTENCAO E ENGENHARIA LTDA**, apresentou como comprovação de vínculo empregatício através da certidão emitida pelo CREA-AL, em seu quadro técnico, engenheiro o Sr CLODOMIR BATISTA DE ALBUQUERQUE.

O mesmo engenheiro o Sr CLODOMIR BATISTA DE ALBUQUERQUE é responsável técnico por duas empresas participantes da licitação, **TECNOLOGIA DA MANUTENCAO E ENGENHARIA LTDA**, que até então foi declarada vencedora e a **HIDRAMEC SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA EPP**, que está habilitada e na última colocação no referido pregão, a qual é a atual empresa que presta os serviços de manutenção e que por um acaso técnico tem o mesmo engenheiro responsável na data de hoje. Tendo em vista e conforme o Edital no seu item 11.2. **HABILITAÇÃO TÉCNICA** em seu sub item 11.2.2. **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL** no item”..... c) ***Não será permitido apresentar comprovação de vínculo empregatício de um mesmo profissional, em mais de uma Licitante, sob pena de inabilitação de ambas as empresas....***”. A empresa , **TECNOLOGIA DA MANUTENCAO E ENGENHARIA LTDA**, **está também em DESACORDO com o item integrante do edital.**

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a empresa vencedora, reputando cumprida a exigência de que se cogita.



III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa TECNOLOGIA DA MANUTENÇÃO E ENGENHARIA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2020,

Atenciosamente,

ALEXANDRE RIOS MACIEL
CPF:072.384.007-58

